



PROCESSO Nº : 14668-4/2010
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GESTOR : AUGUSTINHO MORO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

EMENTA:

Admissão de pessoal. Termos aditivos às contratações temporárias. Secretaria de Estado de Saúde. Manifestação pela negativa de registro, aplicação de multa, recomendação e notificação do gestor.

PARECER Nº 1288/2012

01. Versa o processo sobre **análise da legalidade, para fins de registro, de termos aditivos referentes às contratações temporárias do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2009**, procedente da Secretaria de Estado de Saúde, gestão do Sr. Augustinho Moro.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a



documentação e, ao final, manifestou pela denegação do **registro dos referidos termos aditivos**.

03. O presente contrato refere-se à função de **profissional nível superior do SUS, técnico do SUS, profissional do SUS**, em caráter provisório, razão pela qual, não há como desconsiderar que tal atividade necessita de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação do cargo por meio de outra modalidade, que não por concurso público de títulos e provas.

04. Assim sendo, percebe-se que o processo seletivo público **possui vício insanável** que impede o seu conhecimento pelo Tribunal de Contas e o registro do respectivo ato de admissão.

05. O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, **não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.**

06. O **contrato de trabalho por tempo determinado** é autorizado pela Constituição Federal de **forma excepcional**, tendo em vista que **a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos**, para ocupar **cargos públicos**.

07. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.

08. Senão vejamos o teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política



Brasileira:

Art. 37. (...)

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;*

09. Todos os “cargos” que foram preenchidos pela via do contrato por prazo determinado representam inequívoca **atividade permanente da Administração Pública**, não se enquadrando, pois, no requisito de “**necessidade da Administração decorrente de excepcional interesse público**”.

10. **A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente** e deve ser remediada por um **sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

11. Ocorreu, portanto, violação frontal ao **princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público**, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que “**a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**”.



12. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (...)

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

13. Além da **nulidade do ato**, a norma constitucional dispõe que **a autoridade responsável será punida**, nos termos da lei.

14. A Lei Orgânica deste Pretório de Contas prevê, em seu art. 75, III, combinado com o art. 289, II, do Regimento Interno com as alterações da Resolução nº 17/2010, a aplicação de pena de multa por ato praticado com grave infração à norma legal.

III – DA CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela **negativa de registros dos termos aditivos referentes aos atos admissionais postos nos autos**, por se tratarem de **atos nulos**, com escora no disposto no **art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República**.

b) pela **aplicação de multa ao gestor**, pelo fato constatado tratar-se de prática de ato de



violação à normas constitucionais e legais (art. 37, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, II, do Regimento Interno do TCE com as alterações da Resolução nº 17/2010.]

c) pela **aplicação de multa**, face a intempestividade no envio do processo, nos termos do art. 75, VIII, da LOTCE/MT c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT;

d) pela **recomendação ao atual gestor** para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público;

e) pela **notificação do gestor**, para que proceda a rescisão contratual oriunda dos termos aditivos referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 03/2009.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de abril de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas